



## PORTAL DE PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:  
 Livre  
 Em Formulário

ATA

Segunda-feira, 12 de Setembro de 2011.

Pesquisa número: 2  
 Expressão de Pesquisa: acórdão 2090/2010  
 Bases pesquisadas: Acórdãos; Decisões; Relações; Atas  
 Documento de base: Acórdão  
 Documentos recuperados: 4  
 Documento mostrado: 1  
 Status na Coleção: Não Selecionado

Visualizar este documento no formato: Formato Padrão para Acórdãos

Status do Documento na Coleção:  [Não Selecionado]

Coletânea

Voltar à lista de documentos

[Anterior](#) | [Próximo](#)

### Identificação

Acórdão 2090/2010 - Segunda Câmara

### Número Interno do Documento

AC-2090-15/10-2

### Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO II / CLASSE II / Segunda Câmara

### Processo

003.848/2008-7

### Natureza

Tomada de contas especial

### Entidade

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM

### Interessados

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça, CPF 465.929.706-34, e Cláudio Lopes, CPF 388.202.349-04

### Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÉNIO. VERIFICAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS IDENTIFICADOS, EM VISTORIA LEVADA A EFEITO 20 MESES APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS E JÁ SOB NOVA GESTÃO, FORAM ATRIBUÍDOS À "FALTA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO". SINALIZAÇÃO, DA PARTE DA CONCEDENTE, DE QUE OS PROBLEMAS PODERIAM SER SANADOS. REDUZIDO PERCENTUAL DE INEXEÇÃO COMPENSADO POR OUTRAS MEDIDAS E PASSÍVEL DE SER ATRIBUÍDO À CORPOSA INFLACIONÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E O OBJETO EXECUTADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO

### Assunto

Tomada de contas especial



**Ministro Relator****AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****Representante do Ministério Público****Cristina Machado da Costa e Silva****Unidade Técnica****Secex/AM****Advogado Constituído nos Autos**

Deborah Sabbá Rodrigues, OAB/AM 3.048; Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, OAB/AM 3.337; Tatiana Rocha de Menezes e Rocha, OAB/AM 3.663

**Dados Materiais**

(com 2 volumes e 1 anexo)

**Relatório do Ministro Relator**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, por força do Convênio 946/2001 (fls. 3/11), Siafi 443067 (fls. 13), à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, sob a gestão do então Prefeito Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, tendo em vista o não atingimento do objetivo daquele ajuste, a saber, a execução da 2ª etapa de sistema de esgotamento sanitário.

2. Nos termos do Plano de Trabalho apresentado (fls. 22/6), o objeto do ajuste em questão envolvia a execução de 12.784 metros de rede coletora de esgoto e 770 ligações domiciliares de esgoto, assim como a realização de programa de educação em saúde e mobilização social. A pretensão seria de complementar os trabalhos já desenvolvidos à conta do Convênio 1.759/00.

3. A execução do empreendimento foi orçada no montante de R\$ 1.760.001,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil e um reais), especificando-se que, desse total, incumbiria à Funasa, concedente, a quantia de R\$ 1.600.000,00, enquanto a parcela restante, de R\$ 160.001,00, competiria à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, conveniente, a título de contrapartida (Cláusulas Terceira e Quarta, fls. 6).

4. Os valores federais atinentes ao ajuste em tela, no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), foram liberados por meio das 2002OB004482, no valor de R\$ 533.333,33, 2002OB006973, no valor de 533.333,33, e 2002OB010557, no valor de R\$ 533.333,34, emitidas, respectivamente, em 13/5, 18/6 e 11/9/2002 (fls. 103, 109/10 e 112) e creditadas na conta específica do ajuste, também respectivamente, em 15/5, 21/6 e 13/9/2002 (fls. 187).

5. A vigência do instrumento em destaque, originariamente estabelecida em 14 (quatorze) meses a partir da data de sua assinatura (31/12/2001 - vide fls. 3 e 8), veio a ser prorrogada para até 17/8/2003 (fls. 12).

6. Relatório de visita técnica promovida em 18/7/2002 (fls. 123/7), ainda que haja apontado algumas falhas, consignou haver constatado a execução de 34% do objeto conveniado, observando que as obras vinham sendo "bem executadas" (fls. 126).

7. Do relatório de verificação in loco levada a efeito de 9 a 14/9/2002, constaram os seguintes registros (vide fls. 134/8):

- a) o objeto encontrava-se realizado em 50%;
- b) o cronograma de execução encontrava-se em dia;
- c) os recursos transferidos pela Funasa vinham sendo movimentados por meio da conta específica do ajuste, sendo que citadas verbas foram aplicadas no mercado financeiro;

d) os comprovantes de despesas examinados haviam sido emitidos em nome do convenente e continham a identificação do número do Convênio;

e) nos documentos fiscais examinados constava a identificação funcional e a assinatura do responsável atestando o recebimento de material ou serviços;

f) a execução físico-financeira do objeto estava sendo alcançada satisfatoriamente em 60%;

g) os trabalhos de acompanhamento vinham sendo "realizados de forma satisfatória, alcançando os objetivos propostos";

h) podia-se afirmar "que não houve impropriedade";

i) o convenente deveria ser orientado a "manter o mesmo padrão de qualidade até o final da execução".

8. Novo relatório de visita técnica, realizada em 10/10/2002 (fls. 143/6), explicitou haver identificado a execução de 85% da rede coletora de esgoto, consignando que as obras vinham sendo "bem executadas", ainda que algumas falhas necessitassem ser corrigidas.

9. Por intermédio do Ofício 39/03 - Semfi - MAO, recebido no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em 4/6/2003 (vide fls. 163), a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo apresentou a prestação de contas final do Convênio 946/01.

10. O relatório de visita técnica, promovida em 5/7/2003 (fls. 200/1), identificou o índice de execução de 95,4% (94% da rede de esgoto e 100% das ligações residenciais) e acrescentou as seguintes informações:

"- Esta etapa do projeto consta essencialmente de rede coletora e ligações prediais de esgoto. No projeto inicialmente apresentado foram realizadas diversas adequações no intuito de ajustar execução física da obra, foram suprimidos alguns trechos (trechos paralelos às ruas Manacapuru, Andorinha, Araçari e Sabiá) e modificado o caminhamento de diversos outros trechos, sem, contudo, descaracterizar o projeto. No entanto, tais adequações fizeram com que o comprimento total da rede coletora dessa etapa diminuisse em 729 metros. Mesmo com essa supressão da rede coletora, toda a Bacia projetada foi contemplada com o esgotamento;

- Foi feito o encamisamento em concreto dos trechos aéreos solicitados na última supervisão técnica;

- As ligações prediais de esgoto foram concluídas e a Empresa Municipal de Água e Esgoto - Emae já está interligando o esgoto dos imóveis à rede coletora, no entanto, ainda existem lançamentos de águas servidas nos sarjetas, devendo ser corrigido esse problema direcionando essas águas para as ligações domiciliares;

- Observamos diversos Poços de Visita - PV's sem tampa e alguns já obstruídos, devendo ser corrigidos esses problemas;

- Voltamos a lembrar que o interceptor passou por terrenos que necessitaram regularizada, por parte do município, uma faixa de serviço para facilitar a manutenção da rede coletora;

- Sugiro que o município atenda as solicitações contidas neste relatório, bem como o Anexo III anexo ao ofício 1342/2003 - Diesp/Core-AM/Funasa, de 01/08/2003;

- A vigência do convênio se encerra em 17/08/2003 e a Fase/Etapa 01 da Metas pactuada no convênio ainda não foi alcançada;

- As fotografias em anexo mostram o estágio da obra (as fotografias tiradas na data da supervisão não ficaram boas, assim sendo, retornou-se dia 12/08/2003 somente para realizar a seção de fotos)."

11. Por força do disposto no Parecer 70/2004, de 15/9/2004 (fls. 232/3), a prestação de contas final do Convênio 946/2001 chegou a ser aprovada, "tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido", arquivando-se seu processo (fls. 234).

12. No entanto, o Relatório de Visita Técnica Final, levado a efeito em 15/2/2005 (fls. 232/4), apresentou parecer contrário à aprovação técnica do convênio.

"por não atingir o objetivo", em função de que, "muito embora o objeto do convênio tenha atingido 95,4% do pactuado, o objetivo não foi alcançado, pois o Sistema de Esgotamento não está funcionando". Importante ressaltar, no entanto, as observações, também constantes daquele documento, de que "por falta de manutenção e operação, os investimentos realizados no Esgoto Sanitário estão se deteriorando" (fls. 233) e que "a obra foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa" (fls. 232).

13. Via ofício Dicon/Gestão/AM 180/05, de 25/2/2005 (fls. 251 e 258), encaminhou-se, ao então Prefeito de Presidente Figueiredo/AM, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, cópia do Parecer 7/2005 (fls. 252/4), em que se concluiu pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 946/01 (a aprovação anterior foi estornada) e pela necessidade de ser restituída, atualizada monetariamente e acrescida dos demais encargos legais, a totalidade dos recursos federais repassados por força daquele instrumento, para conhecimento e adoção de providências. Idêntica medida foi adotada em relação ao Prefeito antecessor, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por meio do Ofício Dicon/Gestão/AM 176/05, também de 25/2/2005 (fls. 168/71 e 175).

14. Tendo em vista o insucesso no saneamento das pendências no âmbito administrativo interno, foi instaurada esta tomada de contas especial (fls. 2).

15. O relatório de tomada de contas especial (fls. 299/301) concluiu por imputar, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, responsabilidade pelo total de recursos federais a ele confiados por conta do Convênio 946/2001.

16. Acompanhando tais conclusões, o Controle Interno certificou a irregularidade destas contas (fls. 317), havendo a autoridade ministerial competente, o Sr. Ministro de Estado da Saúde, proferido o devido pronunciamento, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/92 (fls. 319).

17. Já neste Tribunal, a instrução inicial (fls. 325/7) concluiu pela necessidade da realização de diligência junto à Funasa, a fim de obter os seguintes elementos e informações:

- esclarecer o que não foi executado do objeto pactuado, haja vista que o relatório de visita final, datado de 18/02/2005, informa que 95,4% do objeto pactuado foi atingido, o que significa que 4,6% deixou de ser feito, embora 100% do valor tenha sido pago;

- informar se o Prefeito sucessor teve conhecimento do relatório de visita técnica final, de 25/02/2005, no qual há indicação de que a nova gestão municipal deveria envidar esforços no sentido de recuperar a rede coletora, independente das ações impetradas aos responsáveis pela situação;

- encaminhar cópias do termo de recebimento de obra pela prefeitura; dos comprovantes de pagamento da 1ª medição; dos extratos da conta específica desde a sua abertura até o encerramento; bem como, cópia do comprovante de devolução ao concedente do saldo do convênio relativo à aplicação."

18. Após tal medida saneadora, nova instrução (fls. 411/4), ainda que entendendo que os "4,6% que deixaram de ser executados não contribuíram para o não atendimento do objetivo do convênio", que "embora constem registros de falhas de construção nos relatórios de vistoria técnica realizados pela concedente, não estejam caracterizado nos autos o quanto essas falhas contribuíram para inviabilização do funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, de forma que não se pôde estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a inutilidade da obra" e que a ausência de devolução do valor relativo à aplicação não constituiria irregularidade, já "que o valor da contrapartida foi superior ao pactuado", bem como ressaltando que a visita técnica final foi "realizada 20 meses após o convênio ter apresentado a prestação de contas", concluiu que o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça seria "o responsável pela total inutilidade da obra de esgotamento sanitário e a consequente perda de todos os

recursos ali aplicados, pois efetuou pagamento antecipado da obra e não tomou medidas que garantissem a execução do objeto do Convênio. Além disso, foi alertado, pela equipe de supervisão da concedente, dos problemas que inviabilizavam a manutenção e funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e não tomou providências". A responsabilidade solidária do Prefeito sucessor foi afastada, em função do largo decurso temporal entre o momento da prestação de contas do ajuste, 04/06/2003, e o início de sua gestão, 01/01/2005. No entanto, concluiu-se pela configuração da responsabilidade do então Secretário Municipal de Obras, Sr. Cláudio Lopes, tendo em vista haver ele recebido a obra "com problemas e antes da sua conclusão".

19. Diante desse quadro, a conclusão da instrução foi no sentido da citação, solidária, dos Srs. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex Prefeito, e Cláudio Lopes, ex Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a fim de que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem, aos cofres da Funasa, as quantias referidas no parágrafo 4 acima, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas de emissão das correspondentes ordens bancárias, com o esclarecimento de que a dívida decorria de "recebimento e pagamento da obra, objeto do Convênio 946/2001, antes de sua conclusão, contrariando o artigo 62 da Lei 4.320/64; inércia quanto aos problemas que inviabilizavam a manutenção e funcionamento do sistema de esgotamento sanitário apontados pela Concedente nas vistorias técnicas da obra, culminando com sua total inutilidade e a consequente perda de todos os recursos ali aplicados".

20. Autorizadas pela Secretaria de Controle Externo Substituta da Secex/AM, com fulcro em delegação de competência por mim outorgada, a citação dos Srs. Romeiro José Costeira de Mendonça e Cláudio Lopes foi promovida pela via postal, por meio dos ofícios 166 e 167/2008-TCU/Secex/AM, de 14/5/2008 (cópia às fls. 420/1), cujo recebimentos, já sob a regência do inc. II do art. 179 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCU 155/2002, foram atestados em seus endereços residenciais (vide ARs às fls. 422/3 e informações obtidas junto à base do Sistema CPF às fls. 408 e 415).

21. Regularmente citados, os Srs. Romeiro José Costeira de Mendonça e Cláudio Lopes, por intermédio de procuradora devidamente constituída, apresentaram, em conjunto, as alegações de defesa acostadas às fls. 424/9.

22. Quanto à síntese das alegações apresentadas, assim como no que tange à sua análise, passo a transcrever a instrução elaborada pela Secex/AM (fls. 505/7), com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

#### "2. EXAME DAS ALEGACÕES DE DEFESA APRESENTADAS E CONCLUSÃO

2.1. Com base na delegação de competência conferida pelo Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, foi promovida a citação do Sr. Romeiro J. C. de Mendonça, ex Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, por meio do Ofício 166/2008, de 14/5/2008 (fls. 420/420a); e do Sr. Cláudio Lopes, ex Secretário de Obras e Serviços Urbanos da mesma municipalidade, por meio do Ofício 167/2008, de 14/5/2008 (fls. 421/421a).

2.2. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa em conjunto, por meio de carta s/n, de 23/6/2008, as quais são reproduzidas e analisadas a seguir.

#### Alegações de Defesa.

2.3. Como alegação de defesa inicial é exposto que a primeira visita técnica do Concedente concluiu que "o convênio está sendo seguido; que a etapa em execução estava dentro do prazo; e, os trabalhos foram executados com qualidade", além de que "foi constatada a total regularidade do andamento do convênio".

2.4. Corroborando a defesa, destacam trechos do Relatório nº 41/2002, de 6/10/2002, e do Relatório de Acompanhamento 2: "a Convenente está executando o convênio de forma satisfatória" e "o objeto do convênio está sendo seguido; a etapa em execução está dentro do prazo; e, os trabalhos estão sendo executados".

2.5. Destacam, ainda, o fato de a prestação de contas final ter sido apresentada em 4/6/2003, ter sido realizada vistoria técnica em 5/7/2003, aprovadas as contas em 15/9/2004 e desaprovadas em 25/2/2005. Complementam: "Ocorre que, estranhamente, essa aprovação foi estornada 20 (vinte) meses após o Convenente ter apresentado a prestação de contas". Afirmam que tal pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas é intempestivo e contraria o art. 31 da IN/STN 01/97.

2.6. Ao longo da carta de defesa, os responsáveis aqui arrolados buscam relacionar a desaprovação das contas do convênio à "acirrada rivalidade política existente entre o ora requerido ex Prefeito Sr. Romeiro Mendonça e o atual Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, Sr. Fernando Fontes Vieira".

2.7. Argumentando acerca da constatação do Concedente de que 4,6% do objeto pactuado não foi executado, invocam como defesa o Relatório de Visita Técnica nº 3, de 8/8/2003: "Porém, mesmo com essa supressão da rede coletora, toda a Bacia projetada foi contemplada com o esgotamento, concluindo que os 4,6% que deixaram de ser executados não contribuíram para o não atendimento do objetivo do convênio". Informam, ainda, que todas as cláusulas do convênio e plano de trabalho foram cumpridas.

2.8. Os responsáveis, dizendo causar estranheza, destacam novamente a inicial aprovação das contas e posterior desaprovação das mesmas. Expõem que a obra foi e deveria estar sendo utilizada pela atual administração, sendo a culpa de não funcionamento da obra única e exclusivamente da atual gestão do município que não realiza as manutenções necessárias.

2.9. Por fim, solicitam que as contas sejam julgadas por este Tribunal como regulares com ressalva, para tanto citam Acórdãos que, conforme alegam, seguem a mesma linha de raciocínio e argumentam que "as falhas são formais e de pouca materialidade, sendo desproporcional e pouco racoável" que sejam julgadas irregulares.

#### Análise e Conclusão

2.10. É parcialmente procedente a alegação de que o Concedente atestou em seus relatórios que a execução estava sendo realizada de forma satisfatória e dentro do prazo. As fiscalizações empreendidas realmente atestavam que a execução do convênio era regular e deveria prosseguir o andamento da obra, contudo, por diversos momentos eram identificadas falhas na execução e no projeto, algumas saneadas, outras pendentes ao longo da vigência do convênio.

2.11. O questionamento dos requeridos quanto ao lapso de vinte meses entre a apresentação da prestação de contas final e o Parecer do Concedente desaprovando as contas é válido.

2.12. A Funasa cometeu falha grave na fiscalização do convênio em tela. Aprovou as contas do convênio apesar de realizar visita técnica relatando pendências e o fato de a meta pactuada no convênio não ter sido alcançada até aquele momento. Evidentemente que a realização de nova fiscalização meses mais tarde, caso não sejam feitas obras de melhoria e manutenção do objeto, encontrará, além das falhas relatadas outrora, degradação em estágio avançado, o que invalida tal fiscalização e suas conclusões.

2.13. O pronunciamento pelo Tomador de Contas, quanto à aprovação ou não das contas prestadas, deveria ser tempestivo, nos moldes da IN/STN 01/97, e fundamentada em parecer técnico conclusivo.

2.14. A partir da leitura completa do Relatório de Visita Técnica nº 3 constata-se ser procedente a demonstração, por parte dos defendantes, de que a inexecução de 4,6% do objeto não pode ser considerada uma irregularidade, haja vista ser relatado que as adequações foram feitas para ajustar a execução física, mantendo o atendimento a toda Bacia.

2.15. Tendo em vista que o Relatório Visita Técnica nº 3, de 8/8/2003,

constatou que as ligações prediais foram concluídas e a rede coletora de esgoto, após adequações para ajustar a execução física, concluída, sem esclarecer acerca do funcionamento do empreendimento à época da aprovação inicial das contas, fato alegado pelos responsáveis, para sanear o processo, necessário se faz nova diligência à Funasa para esclarecer a dúvida referida.

Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior propondo diligência junto à Coordenação Regional do Amazonas da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 240 do RI/TCU, para que apresente, no prazo de quinze dias, esclarecimentos acerca do funcionamento, ou não, do empreendimento objeto do Convênio 946/2001 (nº Siafi 443067), firmado com a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, à época do término da vigência do mesmo (17/8/2003), detalhando os benefícios gerados pelo objeto àquela época, o percentual da população atingida e, caso não tenha gerado benefícios, as razões de ordem técnica para tal."

23. Após a nova medida saneadora, estes autos foram objeto da instrução acostada às fls. 516/7, que também transcrevo, com os eventuais ajustes de forma considerados necessários:

#### **"2. EXAME DA DILIGÊNCIA E CONCLUSÃO**

2.1. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Romeiro J. C. de Mendonça, ex Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, e Sr. Claudino Lopes, ex Secretário de Obras e Serviços Urbanos da mesma municipalidade, na instrução de fls. 505/7, procedeu-se à realização de diligência à Coordenação Regional da Funasa no Amazonas solicitando esclarecimentos adicionais, a fim de afastar dúvidas acerca do atingimento do objeto do convênio em tela (fls. 508).

2.2. Em atendimento, foi encaminhado o Ofício 891/2008/Funasa/Core-AM, de 3/8/2008, e anexos, relatando que 95,4% das obras foram executadas; o sistema de esgotamento sanitário, à época, não estava funcionando; houve modificações no objeto sem aprovação da Funasa e que a obra não estava beneficiando a população.

2.3. Ademais, "Segundo a área técnica, concluiu, ainda, que, por falta de manutenção e operação, os investimentos realizados no sistema de esgotamento sanitário estavam se deteriorando, sendo contrários à aprovação do Convênio pela Diesp" (fls. 510/5).

2.4. Em vista das informações adicionais apresentadas pela CORE/Funasa/AM, conclui-se que a inexecução do objeto do convênio resultou no não atingimento de seu objetivo social, causando dano ao Erário e à comunidade que se pretendia beneficiar."

24. Importante destacar que o pronunciamento da Funasa limitou-se a reiterar informações que já constavam destes autos.

25. A conclusão da instrução foi, então, no sentido de que:

a) nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, o julgamento pela irregularidade destas contas, com a condenação dos responsáveis, solidariamente, pelos débitos por que foram citados;

b) a aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 57 da lei mencionada, em função das graves ocorrências registradas neste processo;

c) que, desde logo, se autorizasse a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inc. II do art. 28 da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

d) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

26. Tais propostas de encaminhamento contaram com o apoio da Diretora e da Secretária da Secex/AM (fls. 518/9).

27. O Ministério Pùblico junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (fls.

519/20):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Romeiro José Costeira de Mendonça, ex Prefeito de Presidente Figueiredo - AM, e Claudino Lopes, ex Secretário de Obras e Serviços Urbanos, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 946/2001, cujo objeto era a execução da 2ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário naquela localidade.

2. Os responsáveis foram citados solidariamente pelo valor total repassado, conforme expedientes de fls. 420/421, volume 2.

3. De acordo com o Relatório de Verificação in loco nº 41/2002, elaborado pelo Ministério da Saúde - Núcleo Estadual do Amazonas, em 08/10/2002 (fls. 134/141), a execução de 60% da 2ª Etapa do Projeto se dera de forma satisfatória, com padrão de qualidade recomendável. O Termo de Recebimento de Obras e Serviços foi elaborado em 1º/10/2002 (fl. 395), e os pagamentos à Construtora Sólida Ltda. foram concluídos nessa mesma data, conforme documentos de fls. 66 e 178 a 184. Em 4/6/2003, foi protocolizada a prestação final de contas, conforme documentos de fls. 163/167.

4. O Relatório de Visita Técnica nº 3, preparado em 08/8/2003 (fls. 200/201), a par de relatar pendências, anotou a execução de 94% da rede coletora e 100% das ligações prediais de esgoto, registrando que apesar da diminuição do comprimento da rede, toda a bacia projetada fora contemplada com o esgotamento. Não há nenhuma referência à notificação do gestor municipal relativamente a correções que devessem ser procedidas. Todavia, em sua defesa, à fl. 426, o Senhor ex Prefeito afirma que "em 05/07/2003 foi realizada vistoria técnica que deveria ser a vistoria técnica final, onde foram solicitadas algumas diligências, todas devidamente atendidas".

5. Por meio do Ofício 1624/Ascom/Core-AM, datado de 11/9/2003, o responsável foi solicitado a responder sobre a inobservância da Meta 2.0, consistente na execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social. De acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio e Plano de Trabalho (fls. 3/11e 24, v. principal), cabia ao conveniente a contrapartida no valor de R\$ 160.001,00. Este total foi discriminado como R\$ 51.050,00 em despesas correntes e 108.951,00 em despesas de capital - construção. As despesas correntes foram especificadas como R\$ 11.650,00 a título de materiais de consumo e R\$ 39.400,00 em serviços de terceiros. A Relação de Pagamentos e notas fiscais de fl. 197/199 apresentam apenas itens de consumo, no valor de R\$ 51.050,00.

6. Conforme Parecer 22/2004 (fl. 214), a Unidade de Convênios do Ministério da Saúde do Estado do Amazonas consignou impropriedades na documentação analisada, notadamente no que se referia ao preenchimento do Relatório Físico-Financeiro, Relatório de Execução Financeira, Relação de Pagamentos e Relação de Bens. Não atendidas as exigências, foi registrada a inadimplência no Sistema Siafi. Recebidos os documentos de fls. 222/229, a prestação de contas foi aprovada, conforme Parecer 70/2004, de 15/9/2004 (fls. 232/234), e dado ciência ao Senhor Romeiro José.

7. Em 18/2/2005, já na gestão do Prefeito Antônio Fernando Fontes Vieira, procedeu-se a nova Visita Técnica (Relatório de fls. 238/250). Registraram-se problemas construtivos, de operação e manutenção, bem como a presença de ligações clandestinas que lançavam águas pluviais no sistema. Concluiu-se que o sistema de esgotamento foi executado em percentual de 95,4%, mas não estava funcionando, e o concedente posicionou-se contrariamente à aprovação da prestação de contas.

8. Em resposta à diligência proposta pela instrução de fls. 315/328, a Funasa enviou os documentos de fls. 330/405, analisados às fls. 411/414. Ali, a Seex/AM inferiu que "os 4,6% que deixaram de ser executados não contribuiram para o não atendimento do objetivo do convênio". Todavia, aos responsáveis foi atribuído o débito original de R\$ 1.600.000,00, correspondente ao valor total dos recursos

repassados, em virtude de: a) recebimento e pagamento da obra antes de sua conclusão; b) inércia quanto aos problemas apontados nas vistorias técnicas que inviabilizavam a manutenção e funcionamento do sistema. As alegações de defesa e documentos foram acostados às fls. 424/504.

9. Nova diligência é Funasa, sugerida pela instrução de fls. 505/507, atendida por meio do expediente de fl. 510 e documentos seguintes, não trouxe novos elementos aos autos.

10. Assim, considerando que houve inexecução de 4,6% do objeto do Convênio, com pagamento antecipado do total da obra, e que as irregularidades construtivas que poderiam majorar tal percentual não foram quantificadas pela Funasa, persistiria o débito, no valor de R\$ 73.600,00, a ser respondido solidariamente pelo Senhor ex prefeito, a empresa contratada, e o Senhor Cláudio Lopes, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, signatário do Termo de Recebimento.

11. Todavia, tendo presente que o Convênio foi firmado em 31/12/2001, e as parcelas só vieram a ser liberadas em 13/5/2002, 18/6/2002 e 11/9/2002, a parcela não executada poderia ser justificada pela corrosão inflacionária do período.

12. No tocante à contrapartida, embora não tenha restado comprovada a aplicação de R\$ 39.400,00 em serviços de terceiros na execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, a alocação de montante superior em construção de esgotamento sanitário pode ser considerada capaz de elidir a irregularidade.

13. Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo julgamento das presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992."

É o relatório

#### Voto do Ministro Relator

##### PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, por força do Convênio 946/2001 (fls. 3/11), Siafi 443067 (fls. 13), à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, sob a gestão do então Prefeito, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, tendo em vista o não atingimento do objetivo daquele ajuste, a saber, a execução da 2ª etapa de sistema de esgotamento sanitário.

2. Desde logo, consigno considerar que a imputação de débito pelo valor total repassado, no caso sob exame, tal como propuseram a Funasa e a Secex/AM, não corresponderia ao constatado pela própria Funasa e poderia configurar o enriquecimento sem causa da Administração. Nenhum problema foi levantado em relação à parte documental da prestação de contas do ajuste e, no que tange à execução física, mesmo o documento que serviu de fundamento para a instauração desta TCE, a saber, o relatório da visita técnica realizada em 15/2/2005 (fls. 238/40), contou com o registro de que a gestão municipal à época deveria "enviar esforços no sentido de recuperar a rede coletora e as ligações prediais de esgoto" (fls. 239 - destaque não constante do original). Ora, se, de fato, o objeto fosse totalmente inservível, não seria o caso de falar-se em "recuperar", mas sim em sua reconstrução.

3. Considero, no entanto, que a questão ainda vai mais adiante, conforme demonstrou o MP/TCU.

4. Em três verificações in loco promovidas durante a vigência do Convênio 946/2001 (18/7/2002, 9 a 14/9/2002 e 1º/10/2002) constam registros de que as obras vinham sendo "bem executadas" (fls. 126 e 145) e de que o convenente deveria ser orientado a "manter o mesmo padrão de qualidade até o final da execução" (fls. 138). Tal situação não se alterou na quarta vistoria, levada a efeito em 5/7/2003, quando se constatou a execução de 95,4% do objeto e se respondeu afirmativamente ao quesito

estinente a se "a obra está sendo executada com qualidade" (fls. 200). Mesmo no parecer de que resultou a impugnação integral dos recursos repassados, relativo à visita técnica realizada em 15/2/2005, o quesito quanto a se "a obra foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa" foi assinalado com um "sim" (fls. 238).

5. A própria Secex/AM, em instrução anterior (fls. 411/4), explicita seus entendimentos de que:

"a) os "4,6% que deixaram de ser executados não contribuíram para o não atendimento do objetivo do convênio", tendo em vista a informação de que, mesmo com tal lacuna, decorrente da supressão de 729 m da rede coletora do convênio, "toda a Bacia projetada foi contemplada com o esgotamento" (vide fls. 411);

b) "embora constem registros de falhas de construção nos relatórios de vistoria técnica realizados pela concedente, não está caracterizado nos autos o quanto essas falhas contribuíram para inviabilização do funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, de forma que não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a inutilidade da obra";

c) a ausência de devolução do valor relativo à aplicação não constituiria irregularidade, já "que o valor da contrapartida foi superior ao pactuado";

d) a denominada visita técnica final foi "realizada 20 meses após o conveniente ter apresentado a prestação de contas".

6. Aliás, falar em "falhas de construção", no caso, pode ser questionável. O próprio Relatório de Visita Técnica Final consigna sua conclusão de que os problemas identificados se devem à "falta de manutenção e operação" (fls. 233). Nem mesmo no rol de falhas relacionadas no relatório de visita técnica promovida em 5/7/2003, se logra identificar ocorrências que se vincularam, necessariamente, a problemas na construção. Ademais, se caso fossem, efetivamente, verificadas falhas construtivas, a responsabilidade da empresa contratada também deveria ser promovida. Contudo, a Funasa nem mesmo chegou a quantificar os supostos prejuízos decorrentes de tais falhas.

7. Além disso, tendo em vista o largo espaço temporal entre a vistoria anterior, ocorrida em 5/7/2003, e a denominada "final", promovida em 18/2/2005, não há elementos seguros para contrapor à assertiva dos responsáveis, em suas alegações, de que as diligências anteriores foram "devidamente atendidas". Na hipótese, verificou-se, inclusive, o início de nova gestão à frente da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM. Seria difícil concluir com segurança, portanto, a quem imputar a responsabilidade pelas falhas identificadas já em 2005, em especial se oriundas de "falta de manutenção e operação" do sistema.

8. Em consonância com o posicionamento do Parquet especializado, avalio que somente se poderia, quando muito, imputar débito no valor histórico de R\$ 73.600,00, relativo à inexecução de 4,6% do objeto do Convênio, com pagamento antecipado do total da obra. Também considero, entretanto, tendo em vista o instrumento em tela haver sido firmado em 31/12/2001 e as parcelas de recursos federais a ele vinculadas somente virem a ser liberadas em 13/5/2002, 18/6/2002 e 11/9/2002, que a fração não executada pode ser justificada pela corrosão inflacionária do período. Entendo não ser demasiado ressaltar, a propósito, que a referida inexecução parcial, correspondente a 729 m dos 12.784 m originariamente previstos, decorreu de adequações no "caminhamento" da rede coletora, as quais permitiram que, mesmo com a redução, toda a bacia projetada fosse atendida.

9. Assim como o MP/TCU, igualmente entendo, também, que a possível irregularidade correspondente à falta de comprovação da execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, meta 2, cujo custo foi estimado em R\$ 39.400,00, pode ser considerada elidida pela alocação de recursos da contrapartida municipal, na construção de esgotamento sanitário, em montante superior ao

originariamente pactuado (vide fls. 161).

10. Diante dos elementos presentes nos autos, portanto, posiciono-me, na mesma linha do Parquet especializado, pelo julgamento destas contas pela regularidade com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992.

Dessa forma, com as devidas vêrias por divergir da unidade técnica, para acompanhar o parecer do Ministério Pùblico junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acordão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

#### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, por força do Convênio 946/2001, Siãf 443067, à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, sob a gestão do então Prefeito, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, tendo em vista o não atingimento do objetivo daquele ajuste, a saber, a execução da 2ª etapa de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 3 supra, dando-se-lhes quitacão

#### Quorum

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho

#### Publicação

Ata 15/2010 - Segunda Câmara

Sessão 11/05/2010

Aprovação 18/05/2010

Dou 19/05/2010

#### Referências (HTML)

Documento(s):AC\_2090\_15\_10\_2.doc

[Anterior](#) | [Próximo](#)

Status do Documento na Coleção: [Não Selecionado]

Coleções [\[Visualizar\]](#)  
 Voltar à lista de documentos

• Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: Jurisprudência  
• Requisição atendida em 0.243 segundo(s).